



Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 27/09/10, às 17 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso  
Presidente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1488-82.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Representada** : NILMAR RUIZ  
**Representado** : JORNAL FOLHA DO JALAPÃO  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta divulgação de propaganda irregular na imprensa escrita, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **NILMAR RUIZ** e **JORNAL FOLHA DO JALAPÃO**, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que na "edição nº 74/Ano IX, de setembro de 2010", o **JORNAL FOLHA DO JALAPÃO** e a candidata a deputado estadual **NILMAR RUIZ** promoveram propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97."

Alega que a "página 08 do citado impresso (anexo) traz propaganda da candidata, com sua imagem, nome e número, porém sem constar de modo visível o valor pago pela inserção, como determina o art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97."

Aduz que "tanto o candidato como o veículo de divulgação, ao deixarem de mencionar na propaganda o valor pago pela inserção, não atenderam aos requisitos legais, sujeitando-se à aplicação de multa previstas no § 2º do art. 43 da Lei nº 9.504/97."

Prossegue aduzindo que "as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico (propaganda própria impressa em jornal local de relevante circulação) revelam a impossibilidade de o candidato-beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art-40-B, parágrafo único, Lei nº 9.504/97)."

Cita legislação que entende amparar seus argumentos.

A par disso, requer "a concessão da **medida liminar** para determinar a proibição de veiculação de nova edição do impresso "Folha do Jalapão" com propaganda irregular."

Requer, também, a notificação dos representados para que, querendo apresentem defesa, nos termos do art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/97.

<sup>1</sup> "Ano IX – Edição nº 74 – Aparecida do Rio Negro – setembro de 2010."

Por fim, requer "a procedência desta representação, a fim de condenar os representados ao pagamento de multa prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97, cujo valor deverá ser fixado levando-se em conta o alcance do meio utilizado e o período de exposição da edição (setembro de 2010)".

A liminar foi deferida para determinar aos representados que, nas divulgações pagas na imprensa escrita, façam constar, de forma visível, o valor pago pela inserção (fls. 08/10).

Regularmente notificados, os representados trouxeram suas respostas às fls. 24/28 (**JORNAL FOLHA DO JALAPÃO LTDA**) e fls. 16/18 (**NILMAR RUIZ**)

**O JORNAL FOLHA DO JALAPÃO LTDA** informa que todo material considerado irregular já teve sua circulação suspensa.

Aduz que é uma pequena empresa, contando com diminuta estrutura de pessoal, o que não lhe permite ter em seus quadros "um revisor, uma ouvidoria, ou qualquer outro órgão que poderia fazer uma revisão final das edições do jornal, que ressalta-se é mensal."

E foi justamente essa falta de revisor que impossibilitou verificar que não constava do anúncio o preço pago, conforme determina a lei eleitoral.

Registra que, em razão desses fatos, deixaram de ser distribuídos cerca de 1.000 exemplares, dos 3.000 impressos. Pede seja compreendida a situação a fim de que a fixação da reprimenda se dê no mínimo legal.

De sua parte, a representada **NILMAR RUIZ** defende que não pode ser responsabilizada pelo erro cometido pelo jornal, sustentando que, "conforme consta no **CONTRATO PARA PUBLICIDADE - FOLHA DO JALAPÃO** firmado em 10/08/2010, o **JORNAL** assumiu responsabilidade de cumprir a legislação eleitoral".

Que "não faz parte do quadro societário ou poder diretivo do jornal contratado, não tendo, desta forma, qualquer controle sobre as matérias a serem veiculadas. Além do mais, não tem acesso prévio ao produto final do jornal que será veiculado, o que impossibilita o controle da legalidade da propaganda".

Ao final pugna pela improcedência do pedido contido na representação, no tocante à candidata representada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

*A vexata quaestio está na suposta divulgação de propaganda eleitoral irregular na imprensa, sem observância do § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504/97.*

*Nos termos do art. 43 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, na divulgação de propaganda pela imprensa escrita deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção, sob pena de multa, verbis:*

*"Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10*

(dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

**§ 1º. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.**

**§ 2.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior”.

A resolução nº 23.191/09 trata do tema no seu art. 27, verbis:

“**Art. 27.** São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

**§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção** (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 1º).

**§ 2º** A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, § 2º).

(...)”

Extrai-se das normas supra mencionadas que é permitida a propaganda eleitoral por meio da imprensa escrita, desde que, além das regras gerais sobre propaganda, conste do anúncio, **de forma legível, o valor pago pela inserção.**

No caso, na propaganda contida na página 08 do **JORNAL FOLHA DO JALAPÃO** (fls. 06) não consta o valor pago pela inserção, o que a torna irregular. Presente, assim, o *fumus boni juris*.

(...)

### **Mantenho o mesmo entendimento**

Acrescento, apenas, consistir um indiferente perante a legislação eleitoral a existência de contrato firmado entre as partes definindo a responsabilidade pela publicação da propaganda eleitoral.

A inobservância de alguma cláusula contratual por alguma das parte abre ensejo à reparação dos danos eventualmente suportados, a ser reclamada perante o juízo cível comum.

### **III - DECISÃO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação formulada, a fim de tornar definitiva a medida liminar que determinou aos representados que, nas divulgações pagas na imprensa escrita, constem, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **APLICO** aos representados **NILMAR RUIZ e JORNAL FOLHA DO JALAPÃO LTDA** multa

individual, em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 27 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator